



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10921.720152/2013-17</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.435 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/03/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 245.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO	MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA				DATA	HORA	
08000001754	05/04/2008	13:20:00	1708500505220	170805043310480	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	10/04/2008	11:19:59	RS 5.000,00
08000001754	05/04/2008	13:20:00	1708500554930	180805046446720	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	08/04/2008	20:59:34	RS 5.000,00
08000016077	18/04/2008	11:38:00	1708500578068	170805048074505	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	18/04/2008	12:40:42	RS 5.000,00
08000091907	21/06/2008	19:40:00	1708501066255	170805121390108	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	25/06/2008	14:37:21	RS 5.000,00
08000159552	30/08/2008	10:05:00	1708501599202	170805162097306	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	09/09/2008	14:15:55	RS 5.000,00
08000178107	11/09/2008	21:25:00	1708501606055	170805162772054	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	16/09/2008	20:23:15	RS 5.000,00
08000204540	26/09/2008	19:57:00	1708501781701	170805178122607	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	20/10/2008	20:07:21	RS 5.000,00
09000001043	11/01/2009	12:24:00	1708502491987	170805237243606	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	14/01/2009	14:27:57	RS 5.000,00
09000004862	18/01/2009	03:38:00	17085026801331	170805236667771	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	23/01/2009	15:21:23	RS 5.000,00
09000036866	25/02/2009	15:19:00	1709500319026	170905021126163	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	26/02/2009	15:28:09	RS 5.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>RS 50.000,00</b>

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	
08000002327	03/04/2008	07:54:00	170850058882	170805043434023	180805049156170	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/04/2008	11:02:33	RS5.000,00
08000001754	05/04/2008	13:20:00	170850055220	170805043310480	170805049483299	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/04/2008	16:34:22	RS5.000,00
08000002629	06/04/2008	01:16:00	1708500530950	170805044706880	170805050340985	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/04/2008	14:56:43	RS5.000,00
08000018096	21/04/2008	09:56:00	1708500598820	170805046805422	170805054520198	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	24/04/2008	11:13:35	RS5.000,00
08000026030	23/04/2008	14:17:00	1708500653548	170805054231676	170805106613302	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/05/2008	10:47:53	RS5.000,00
08000040113	06/05/2008	16:54:00	1708500764544	170805093123005	170805094665960	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	15/05/2008	09:43:24	RS5.000,00
08000035110	09/05/2008	14:08:00	1708500744410	1708050844562	170805096314305	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/05/2008	10:56:42	RS5.000,00
08000035110	09/05/2008	14:08:00	1708500702298	170805111440100	170805114665509	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/06/2008	11:10:42	RS5.000,00
08000034938	10/05/2008	07:44:00	1708500732812	170805090733732	170805106590960	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/05/2008	08:22:57	RS5.000,00
08000049250	18/05/2008	20:22:00	1708500801911	170805096031195	170805102398830	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/05/2008	10:07:48	RS5.000,00
08000053622	23/05/2008	19:23:00	1708500800435	170805095905847	170805106884160	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/05/2008	16:48:17	RS5.000,00
08000053622	23/05/2008	19:23:00	1708500800427	170805095905851	170805106951453	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/05/2008	16:02:37	RS5.000,00
08000053622	23/05/2008	19:23:00	1708500800435	170805095905728	170805107912095	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/05/2008	13:31:13	RS5.000,00
08000053061	25/05/2008	07:41:00	1708500871251	170805101852008	170805106516102	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/05/2008	08:49:03	RS5.000,00
08000053061	25/05/2008	07:41:00	1708500870913	170805101634379	170805106896410	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/05/2008	17:00:05	RS5.000,00
08000059582	26/05/2008	19:47:00	1708500857712	170805107692893	170805107737404	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/05/2008	09:34:20	RS5.000,00
08000064292	04/06/2008	12:07:00	170850084220	17080510826410	170805115987213	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	21/06/2008	16:14:29	RS5.000,00
08000075332	11/06/2008	22:33:00	1708501033365	170805114819984	170805115884151	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/06/2008	16:02:05	RS5.000,00
08000061907	21/06/2008	19:40:00	1708501066255	170805121390108	170805126251520	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/06/2008	14:55:50	RS5.000,00
08000097760	01/07/2008	15:00:00	1708501125979	170805121971508	170805129198069	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/07/2008	13:50:37	RS5.000,00
08000109520	06/07/2008	11:31:00	1708501165920	170805127296403	170805133087209	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/07/2008	11:43:58	RS5.000,00
08000125062	21/07/2008	07:02:00	1708501280930	170805138842730	170805140248116	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	21/07/2008	18:06:49	RS5.000,00
08000108346	23/07/2008	07:11:00	1708501335264	170805139099446	170805141101258	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/07/2008	12:18:42	RS5.000,00
08000108346	23/07/2008	07:11:00	1708501335264	170805139099365	17080514112454	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/07/2008	12:37:03	RS5.000,00
08000141025	04/08/2008	00:17:00	1708501417120	170805146202630	170805148882158	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/08/2008	15:33:14	RS5.000,00
08000166680	25/08/2008	08:56:00	1708501540682	170805157019173	170805161638117	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/08/2008	11:45:06	RS5.000,00
08000159552	30/08/2008	10:05:00	1708501599202	170805162097306	170805163519936	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	29/09/2008	17:27:27	RS5.000,00
08000178107	11/09/2008	21:25:00	1708501606055	170805162772054	170805169992432	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	18/09/2008	11:41:25	RS5.000,00
08000184590	21/09/2008	05:50:00	1708501778352	170805177889475	170805179159148	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/09/2008	12:43:52	RS5.000,00
08000204540	26/09/2008	19:57:00	1708501781701	170805178122607	170805180298105	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	21/10/2008	17:16:25	RS5.000,00
08000262957	13/11/2008	21:05:00	1708502128114	170805209096521	170805209834964	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/11/2008	14:43:10	RS5.000,00
08000303190	19/12/2008	15:16:00	1708502348653	1708052659915	17080528969400	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/01/2009	16:34:07	RS5.000,00
08000312881	28/12/2008	20:10:00	1708502458629	170805234879968	170805235878130	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	08:47:33	RS5.000,00
09000001043	11/01/2009	12:24:00	1708502491987	170805237243606	17090500672223	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	14/01/2009	15:11:32	RS5.000,00
09000001043	11/01/2009	12:24:00	1708502491979	170805237243436	170905000691104	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	15/01/2009	14:10:39	RS5.000,00
09000014978	22/01/2009	03:28:00	1709500074368	1709500484803	170905008620389	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/01/2009	13:46:42	RS5.000,00
09000049071	02/03/2009	08:00:00	1709500268034	170905017824048	170905021978089	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	03/03/2009	09:58:48	RS5.000,00
09000046071	02/03/2009	07:26:00	1709500268294	170905017618901	170905022259922	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	18/03/2009	11:35:23	RS5.000,00
09000077155	27/03/2009	10:26:00	1709500415033	170905027256859	170905030381189	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	30/03/2009	09:36:35	RS5.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>RS195.000,00</b>	

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 18/03/2013 (fls. 40) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 17/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 47 à 78, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegal imposição de penalidades antes de 1º abril de 2009;
- ✓ Da multa por veículo; Do lançamento de informações fora do prazo pelo armador;
- ✓ Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da multa por MBL e da impossibilidade de multas adicionais no HBL;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa; Da relevação da penalidade.

#### DO PEDIDO

Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Seja dado provimento à impugnação no sentido de:

Declarar a nulidade do auto de infração, com base no exposto no item II da impugnação.

Em não sendo acolhido o pleito descrito no item 1, requer:

Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.

Seja reconhecida e declarada a caracterização da denúncia espontânea verificada em todas as operações descritas no Auto de Infração, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.V.I.

Seja reconhecida e declarada ilegal a imposição de penalidades em operações realizadas antes de 1º de abril de 2009, com base no exposto no item III.II.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa pelo número de operações, que poderia ser aplicada, no máximo, por veículo, nos termos do s exposto no item III.III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa ao desconsolidador, em virtude da prestação de informações fora do prazo por parte do transportador armador, nos termos do descrito no item III.IV.

Seja reconhecida e declarada a não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação, nos termos do item III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de várias multas no CE HOUSE, tanto em virtude de multa no CE MASTER, quanto na multiplicidade de retificações, nos termos do item III.VI.

Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.VII.

Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.VIII.

É o relatório.

A 21ª Turma da DRJ/SP1 por meio do acórdão 16-076.562 julgou parcialmente procedente a impugnação exonerando R\$ 115.000,00 e mantendo R\$ 130.000,00, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/04/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O valor da exigência referente aos casos de RETIFICAÇÃO devem ser excluídos do crédito tributário em análise.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, cuida-se de aplicação de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro.

Considerando tratar-se de sanção de cunho aduaneiro, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

De acordo com a tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 18/04/2017 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as

disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**